



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 23-97.2016.6.21.0031

Procedência: PARECI NOVO - RS (31ª ZONA ELEITORAL – GAURAMA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO - PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO
DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE
2015 - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE PARECI
NOVO

JORGE RENATO HOERLLE
OREGINO JOSÉ FRANCISCO
PAULO ALEXANDRE BARTH
FÁBIO SCHNEIDER

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

P A R E C E R

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de PARECI NOVO, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A sentença julgou desaprovadas as contas, em razão do recebimento de receitas oriundas de fontes vedadas provenientes de *autoridades*, e aplicou a penalidade de recolhimento dos valores arrecadados irregularmente ao Tesouro Nacional, bem como a de suspensão dos repasses do Fundo Partidário (fls. 172-175). Conforme o dispositivo:

Isso posto, DESAPROVO as contas do Partido Democrático Trabalhista (PDT) do município de Pareci Novo-RS, relativas ao exercício financeiro de 2015, apresentadas por Paulo Alexandre Barth, Fabio Schneider, Jorge Renato Hoerlle e Oregino José Francisco, nos termos do art. 45, inciso IV, alínea "a" da Resolução TSE n. 23.432/2014, ante os fundamentos declinados, cominando ao órgão diretivo municipal a suspensão, com perda, das cotas do Fundo Partidário pelo período de 4 (quatro) meses, na forma do art. 48, §2º, da Res. TSE n. 23.432/2004. Outrossim, deverá o partido recolher ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, o valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), recebidos de fonte vedada, devidamente atualizado pela taxa SELIC, em atendimento ao disposto no art. 62 da Res. TSE n. 23.432/2014.

Interposto o recurso (fls. 180-184), subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 187).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 24/02/2017, e o recurso foi interposto no dia 03/03/2017 (fl. 180), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A representação processual do partido e dos responsáveis encontra-se regular (fls. 31-35), atendendo aos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso reúne as condições para ser conhecido.

II.II - MÉRITO

Conforme apurado, a agremiação arrecadou valores oriundos de pessoas que ocupam cargos demissíveis *ad nutum* da Administração Pública, o que é vedado pela legislação eleitoral, resultando no julgamento de desaprovação. Eis os fundamentos da sentença recorrida:

No mérito, os partidos políticos são obrigados a enviar à Justiça Eleitoral, anualmente, até o dia 30 de abril, o balanço contábil do exercício do ano anterior (art. 32, caput, da Lei n. 9.096/95). Consigna-se que mesmo que o partido não tenha movimentação financeira a grei deve prestar contas, apresentando sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício anterior, bem como registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro, recebidos em doação, destinados ao seu funcionamento e manutenção (art. 28, §3º da Res. TSE n. 23.432/2014). Dessa maneira, consoante certidões de fls. 124v-125, o Partido Democrático Trabalhista esteve constituído, no exercício financeiro de 2015, no município de Pareci Novo-RS, tendo como responsáveis financeiros, até 11.06.2015, o presidente Paulo Alexandre Barth e o tesoureiro Fabio Schneider, e a partir de 12.06.2015, o presidente Jorge Renato Hoerlle e o tesoureiro Oregino José Francisco, fato que gerou a obrigação de prestar contas.

Registra-se também que, nos termos do art. 65, §3º, inciso II, da Res. TSE n. 23.464/2015, "as prestações de contas relativas ao exercício de 2015 devem ser examinadas de acordo com as regras previstas na Res.-TSE n. 23.432", motivo pelo qual, sendo as presentes contas do exercício financeiro de 2015, devem as eventuais penalidades serem aplicadas com base nas disposições constantes na Res. TSE n. 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por outro lado, seu processamento deveria seguir o rito previsto na Res. TSE n. 23.464/2015 que, da análise dos autos, verifico foi regularmente efetuada.

Da análise do Relatório Conclusivo de fls. 163-166 e do parecer do Ministério Público Eleitoral (fl. 170-170v), constata-se o registro das seguintes ocorrências:

1. Recebimento de contribuições de filiados, recebidas entre janeiro e novembro, realizadas em maneira diversa do que por crédito bancário identificado, infringindo ao disposto no artigo 8º, §2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014. Contudo, tal falha não compromete a regularidade das contas, considerando que a relação de contribuintes está adequadamente arrolada no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 26-27).

2. Irregularidade pertinente ao recebimento de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), equivalente a 35,44% das receitas obtidas no exercício financeiro, oriundos de fonte vedada, considerando que tais são provenientes de Fabio Schneider, secretário municipal de Obras e Viação (R\$ 1.1000,00) e de Marilândia Mossmann, secretária municipal de Saúde e Assistência Social (R\$ 1.000,00), ambos ocupantes de cargos de chefia e direção na Prefeitura Municipal de Pareci Novo.

Da análise das contribuições supra, verifica-se que tais são provenientes de ocupantes de cargos de chefia e direção na Prefeitura Municipal de Pareci Novo, caracterizando-se como vedadas, nos termos do art. 12, inciso XII, §2º da Res. TSE n. 23.432/2014, *ipsis litteris*:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

XII - autoridades públicas;

[...]

§ 2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Nessa mesma linha, segue a Resolução TSE n. 22.585/2007, abaixo ementada, que fixou tal entendimento no âmbito da Justiça Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade. Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.

(CONSULTA nº 1428, Resolução nº 22585 de 06/09/2007, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Relator(a) designado(a) Min. ANTONIO CEZAR PELUSO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172)

Nessa senda, a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. RECEBIMENTO PELO PARTIDO DE CONTRIBUIÇÃO OU DOAÇÃO DE AUTORIDADE PÚBLICA. PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. ART. 31, II, DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

Este Tribunal - em conformidade com decisões do Tribunal Superior Eleitoral - excluiu do conceito de autoridade, para fins de aplicação do art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, os detentores de mandato eletivo, assentando que nele incluem-se apenas os titulares de cargos exoneráveis "ad nutum", que exerçam função de direção e chefia.

Constatado o recebimento de doações ou contribuições provenientes de autoridades públicas, e, portanto, de recursos de fonte vedada, impõe-se a desaprovação das contas, com o recolhimento desses recursos ao Fundo Partidário.

DISPÊNDIO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NÃO COMPROVADOS OU IRREGULARMENTE APLICADOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO.

Impõe-se a devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja utilização não foi comprovada nas contas, assim como daqueles que não foram destinados para finalidade expressamente prevista no art. 44 da Lei n. 9.096/1995.

(PRESTACAO DE CONTAS nº 6940, Acórdão nº 30047 de 01/09/2014, Relator(a) IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 154, Data 04/09/2014, Página 3).

Acerca desse tema, não divergem os julgados do Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2011 - RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA - ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995 - CONCEITO DE AUTORIDADE ESTABELECIDO NA RESOLUÇÃO TSE N. 22.585/2007 - EXEGESE. - DOAÇÕES ORIUNDAS DE AGENTES POLÍTICOS - PREFEITO E VICE-PREFEITO - RECURSOS QUE NÃO CONSTITUEM FONTE VEDADA - PRECEDENTE - IMPROPRIEDADE AFASTADA. "A doação ou contribuição de filiado detentor de mandato eletivo não é proibida pelo inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/1995. Segundo entendimento mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, a vedação alcança apenas os ocupantes de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridade (Res. n. 22.585, de 6.9.2007, Min. José Augusto Delgado)" [TRESC. AC. 26.628, de 2.7.2012, Rel. Juiz Nelson Juliano Schaefer Martins].

- DOAÇÕES ORIUNDAS DE OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS "AD NUTUM", QUE EXERCEM ATIVIDADES DE DIREÇÃO OU CHEFIA - SECRETÁRIO MUNICIPAL, DIRETOR DE DEPARTAMENTO E DE ESCOLA, GERENTE, COORDENADOR, CHEFE DE SEÇÃO E CARGO COMMISSIONADO EM FUNDAÇÃO E AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE - IRREGULARIDADE GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

"Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis 'ad nutum' da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades" [TSE. Consulta n. 1.428, de 6.9.2007, Rel. Min. Cezar Peluso].

- DESAPROVAÇÃO - RECOLHIMENTO DOS VALORES RECEBIDOS DE FONTE VEDADA AO FUNDO PARTIDÁRIO - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO NOS TERMOS DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/1995 - REDUÇÃO DO PRAZO PARA 6 (SEIS) MESES - PRECEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS nº 3236, Acórdão nº 30039 de 28/08/2014, Relator(a) CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES, Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 153, Data 03/09/2014, Página 8).

Ainda, cabe ressaltar que a previsão estatutária para o recebimento de tais contribuições não afasta sua irregularidade, nos termos da consulta n. 356-64, respondida pelo Tribunal Superior Eleitoral:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

CONSULTA. QUESTIONAMENTOS. ART. 12, INCISO XII e § 2º, DA RES.-TSE nº 23.432. FONTE VEDADA. AUTORIDADE PÚBLICA.

1. Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado.

2. O conceito de autoridade pública, a que se refere o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, independe da natureza do vínculo de quem exerce o cargo (efetivo ou comissionado) e se aplica a qualquer dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

3. Na linha da jurisprudência do TSE, não há como enfrentar questionamento que permite multiplicidade de respostas, recomendando-se que sua análise seja efetuada caso a caso. Consulta respondida em relação aos dois primeiros questionamentos e não conhecida em relação à terceira indagação.

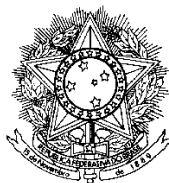
(Consulta nº 35664, Acórdão de 05/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 57). Grifei.

Ainda, registra-se que o simples questionamento de constitucionalidade da normativa não afasta sua vigência, motivo pelo qual tais contribuições caracterizam-se como vedadas, conforme jurisprudência alhures citada.

Dessa forma, considerando a ocorrência de irregularidade que compromete a regularidade das contas, consistente no recebimento de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), equivalente a 35,44% das receitas obtidas no exercício financeiro, oriundos de fonte vedada, a desaprovação das contas é medida que se impõe, nos termos do art. 45, inciso IV, "a", da Res. TSE n. 23.432/2014.

Ante a desaprovação das contas, impõe-se sancionar o partido e seus responsáveis financeiros, sendo previsto nos artigos 46 e seguintes da Res. TSE n. 23.432/2014 que:

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e

[...]

Art. 48 A desaprovação total ou parcial implica a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário e sujeita os responsáveis às sanções previstas em lei.

§ 1º A suspensão a que se refere o caput será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade.

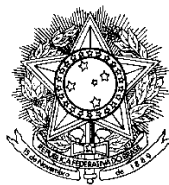
§ 2º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas de partido, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável pelo período de um a doze meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada pelo juízo ou pelo tribunal competente após cinco anos da sua apresentação.

[...]

Art. 50 Os dirigentes partidários responderão civil e criminalmente pela falta de prestação de contas ou por irregularidades nelas constatadas.

Parágrafo único. Identificados indícios de irregularidades graves na prestação de contas, o Juiz ou Relator, antes de aplicar as sanções cabíveis, intimará os dirigentes, os tesoureiros e os responsáveis pelo órgão partidário, concedendo-lhes a oportunidade de defesa prevista no artigo 38 desta Resolução.

Assim, ante o recebimento de R\$ 2.100,00 oriundos de fonte vedada, impõe-se o recolhimento de tal valor ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado pela taxa SELIC, bem como a suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao órgão diretivo municipal pelo prazo de quatro meses, sujeitos os responsáveis financeiros às sanções previstas em lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante às contribuições advindas de *autoridades*, há que se ressaltar que, ao longo dos últimos anos, houve substancial alteração no entendimento do TSE a respeito desse conceito. Passou-se de uma interpretação que privilegiava a proteção do partido político (Pet. 310¹), talvez justificada inicialmente pela necessidade de fortalecerem-se as instituições partidárias em uma democracia incipiente, para uma interpretação que ressalta a relevância dos princípios democráticos da moralidade, dignidade do servidor e preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico (Res. TSE nº 22.585/2007).

Nessa linha de raciocínio, privilegia-se a interpretação que favorece a ocupação dos cargos em comissão pelas pessoas mais eficientes, do ponto de vista técnico, em detrimento do apadrinhamento político dos filiados, cuja espontaneidade da doação seria, por óbvio, duvidosa. Conforme exposto pelo Min. Marco Aurélio, Relator da Resolução TSE nº 22.025/05:

A cláusula final do inciso II do artigo 37 da Carta da República não encerra livre discricção do administrador público. Submete-se à referência à natureza e complexidade do cargo em comissão, devendo a escolha recair em quem tenha condições de satisfazer a eficiência, sempre objetivo precípua no campo da prestação dos serviços à administração pública.

As atribuições de direção, chefia e assessoramento devem caber a quem esteja, do ponto de vista técnico, à altura delas próprias.

¹ PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1996. Contribuição de filiados ocupantes de cargos exoneráveis ad nutum. Inexistência de violação ao art. 31, II, da Lei nº 9.096/95. Contas aprovadas. (PETIÇÃO nº 310, Resolução nº 20844 de 14/08/2001, Relator(a) Min. NELSON AZEVEDO JOBIM, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 09/11/2001, Página 154 RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 13, Tomo 1, Página 302) Do voto do Relator extrai-se: “O partido é instrumento da dinâmica e da democratização do poder político. **O que não se admite é que o partido seja instrumento para servir aos interesses estatais e deixe de refletir pluralidade de opiniões.** Para a preservação dos partidos, como braços da sociedade, a lei veda a influência e a interferência do Estado, que decorreria de contribuição de órgãos do poder público investidos de autoridade. **O objetivo é impedir o exercício, por órgãos do Estado, de controle político sobre a agremiação.** Exemplifico. O chefe de um dos Poderes da República faz uma contribuição maciça a um determinado partido com claro intuito de exercer sobre ele controle. A contribuição de funcionários exoneráveis ad nutum não tem potencialidade para permitir-lhes interferir na agremiação. Os filiados, exoneráveis ad nutum, são subordinados ao partido, e não o inverso. Tal como os parlamentares, os filiados podem dispor de seus rendimentos e a eles dar a destinação que julgarem mais conveniente. Não interessa se os rendimentos são auferidos em decorrência do exercício de cargo público ou de cargo na iniciativa privada. A remuneração é do filiado, que aceitou a condição do partido.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

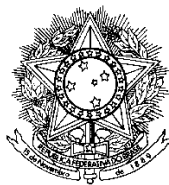
Daí assentar-se, sob o prisma constitucional, a impossibilidade de se agasalhar critério que, de alguma maneira, leve em conta, potencializando-a, a condição de integrante de certo partido. Logo, sob o ângulo estritamente constitucional e diante dos interesses maiores da administração pública, surge com extravagância ímpar a previsão, no estatuto do partido político, que acabe por direcionar a escolha do ocupante do cargo ou do detentor da função de acordo com a filiação partidária, para, em passo seguinte, fixar-se contribuição que somente no plano formal pode ser vista como espontânea.

Sim, a liberdade política é princípio básico em um Estado Democrático de Direito. Não obstante, em mercado desequilibrado, em que se verifica oferta excessiva de mão-de-obra e escassez de empregos, se a pessoa está procurando a fonte do próprio sustento e da respectiva família, tenderá a filiar-se a certo partido, detentor indireto do poder, para, em passo seguinte, sucumbindo ante a força da necessidade de optar, vir a emprestar aquiescência – que digo compulsória – a desconto de determinado valor em benefício do partido a que se faz vinculado até mesmo sem o respaldo do próprio convencimento.

Mais do que isso, afigura-se latente o abuso do poder de autoridade. A razão é muito simples. Ou bem o pretendente ao cargo de confiança ou à função comissionada concorda em se filiar e contribuir, ou acaba não logrando a ocupação do cargo ou o desenvolvimento da função, a fonte da sua subsistência referida.

Em última análise, em razão da mesclagem dos interesses em jogo – do partido e daquele que, mediante a respectiva bandeira, foi eleito para o cargo de chefia maior do Executivo, e aí passam a confundir-se -, haverá o consequente abuso do poder de autoridade, a menos que nos imaginemos em outro contexto que não o nacional. Perpetrado o abuso de autoridade, desviando-se, sob o ângulo da finalidade, dinheiro público, segue-se a existência de parâmetros a evidenciar outra forma de abuso, que é a do poder econômico, situando-se partidos políticos em patamares diferentes.

Aqueles que estejam no poder, nas diversas gradações – federal, estadual e municipal -, contarão considerado o verdadeiro abuso no número de cargos de confiança, com insuperável fonte de recursos e aí, em passo seguinte, dar-se-á o desequilíbrio, sob o aspecto econômico e financeiro, da disputa que se almeja de início igualitária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, desde a edição da Lei nº 9.096/95 e, mais consistentemente a partir da Resolução TSE nº 22.585/2007, já se trabalha com o conceito de autoridade, o qual abrange servidores com poder de decisão para determinar a prática de atos de execução ou o seu desfazimento, donde se incluem, por certo, os detentores de cargos de chefia e direção e, por estarem nessa condição, **os titulares dos cargos arrolados pela Unidade Técnica, às fls.152/verso e 153 (Secretário Municipal de Obras e Viação e Secretária Municipal de Saúde e Assistência Social), que efetuaram contribuições ao partido.**

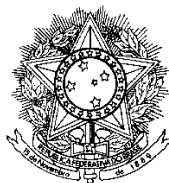
A racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.”

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. **Verificada a existência de recursos de origem não identificada, bem como de arrecadações oriundas de fontes vedadas, realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, na condição de autoridades e desempenhando funções de direção ou chefia. No caso, Chefe de Gabinete, Coordenador-Geral e Diretor. Nova orientação do TSE no sentido de que tais verbas - de origem não identificada e de fontes vedadas - devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15.**

(...) Desaprovação.

(TRE-RS - Prestação de Contas nº 7242, Acórdão de 04/05/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 06/05/2016, Página 3) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas da agremiação como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais da Resolução TSE n. 23.432/14, e mais recentemente da Resolução TSE 23.464/15, não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um **secretário municipal**, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. Excluído desse conceito o cargo de assessor jurídico, por exercer função exclusiva de assessoramento.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. Adequação do quantum a ser recolhido. Redução do prazo de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário para um mês.

Provimento parcial.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral n 2361, ACÓRDÃO de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado)

Cumprе ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

(...)

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

Nessa linha, as irregularidades ensejam a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, forte no artigo 36 da Lei nº 9.096/95, além do recolhimento das quantias ao Tesouro Nacional.

Por fim, importa acrescentar que o parecer conclusivo (fl. 152), no seu item 3, identificou contribuições não realizadas por crédito bancário, desatendendo ao previsto no artigo 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014. Neste aspecto, considerou a sentença que *“tal falha não compromete a regularidade das contas, considerando que a relação de contribuintes está adequadamente arrolada no Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fls. 26-27)”*.

No entanto, o depósito em dinheiro não identificado como forma de arrecadação contraria o disposto nos artigos 7º e 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014, que exige que as contas bancárias dos partidos políticos somente recebam doações ou contribuições que contenham o CPF ou o CNPJ dos doadores ou contribuintes devidamente identificados.²

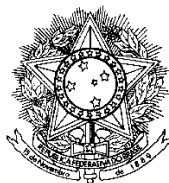
² **Resolução TSE n. 23.432/2014:**

Art. 7º. As contas bancárias somente poderão receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do doador ou contribuinte.

(...)

Art. 8º. As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que remeterão à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil. (...)

§ 2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deverá ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF ou o CNPJ do doador seja obrigatoriamente identificado.



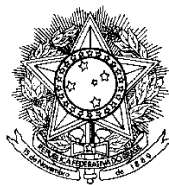
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tais informações devem, obrigatoriamente, constar dos extratos bancários apresentados à Justiça Eleitoral, sob pena de ser considerado tecnicamente como recurso cuja a origem não pode ser identificada, em virtude da ausência de identificação de procedência no extrato bancário e/ou outro comprovante de transação bancária. Portanto, a mera relação de contribuintes elaborada unilateralmente pelo partido (Demonstrativo de Contribuições Recebidas às fls. 26-27) não supre a exigência para comprovação das reais fontes de abastecimento das finanças do partido.

Neste tocante, há a configuração de recebimento de receitas de origem não identificada, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.432/2014³. Nesta hipótese, a lei eleitoral prevê que o montante equivalente seja recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos do artigo 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, além de prever a proibição de repasses do Fundo Partidário, forte no artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95.

Assim, as contas devem ser mantidas como desaprovadas também por esta irregularidade. Estando evidenciada a violação à legislação eleitoral, opino pelo desprovimento do recurso.

³ **Art. 13.** É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmlp\q8hno9hk67kv8sd4ug8978548882576056934170601230056.odt